



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800625-24.2023.8.19.0023
3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí
APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
APELADO: MARCOS EVANGELISTA DE PINHO
RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A hipótese de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por MARCOS EVANGELISTA DE PINHO em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

A sentença julgou procedentes os pedidos determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como reparação de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a sentença, o réu apresentou petição na qual informou constar em seu sistema a indicação de "titular falecido". A questão não foi apreciada na origem, que deu prosseguimento ao feito, com o processamento do recurso de apelação do réu e das contrarrazões da parte autora.

O recurso foi julgado por esta E. Câmara, com provimento parcial para que a restituição dos valores descontados até 30.03.2021 se desse na forma simples, mantidos os demais termos da condenação.





Foram opostos Embargos de Declaração pelo réu, acolhidos para *"determinar que (i) incida correção monetária desde os descontos indevidos até a citação; e (ii) a partir da citação, incidam juros de mora e correção monetária unicamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice."*

Após o julgamento dos Embargos, o banco voltou a suscitar o falecimento do autor, destacou que a petição apresentada em primeiro grau não foi apreciada e requereu a extinção do processo.

Intimada, a patrona do autor requereu a rejeição do pedido de extinção e o reconhecimento da possibilidade de sucessão processual.

O processo foi suspenso na forma do art. 313, I do Código de Processo Civil, com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de óbito e qualificação do espólio ou herdeiros.

Dentro do prazo, foi apresentada a certidão de óbito, além de requerida a habilitação dos três filhos nela identificados, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato para a mesma patrona.

O banco peticionou informando ter efetuado nos autos o depósito do valor correspondente à condenação, requerendo a intimação da parte autora para dar quitação e, posteriormente, a extinção do feito.





Os sucessores, por sua vez, requereram o levantamento do valor depositado, sem suscitar nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento ou insurgência quanto ao julgamento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, **rejeito o pedido de extinção do processo formulado pelo réu em razão do falecimento do autor.**

Após a suspensão do feito e a determinação de regularização do polo ativo, foram apresentados a certidão de óbito e os instrumentos de mandato outorgados pelos três filhos nela identificados, com pedido expresso de habilitação. Não subsiste, portanto, fundamento para a pretendida extinção, uma vez manifestado pelos sucessores o interesse no prosseguimento da demanda.

Há, ainda, circunstância posterior incompatível com a pretensão extintiva fundada no falecimento. O banco réu efetuou depósito nos autos do valor que reputa correspondente à condenação, com pedido de intimação da parte credora para quitação.

O pagamento espontâneo da obrigação revela conduta incompatível com o pedido de extinção do processo em razão do óbito do credor, pois pressupõe o reconhecimento da subsistência da obrigação e de sua transmissibilidade aos sucessores.

Ultrapassado este ponto, **defiro a habilitação dos herdeiros.**





Embora o falecimento do autor originário tenha ocorrido antes da interposição e do julgamento do recurso de apelação, sem a oportuna suspensão do processo e regularização do polo ativo, a circunstância não conduz à nulidade automática dos atos posteriormente praticados.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a inobservância da suspensão prevista no art. 313, I, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da parte, configura nulidade relativa, cuja decretação pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AOS EXECUTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que rejeitou a tese de nulidade processual por vício de representação, em razão da não suspensão do processo após o óbito do autor, ocorrido antes da sentença, com habilitação dos sucessores apenas na fase de cumprimento de sentença.
2. O acórdão recorrido considerou o defeito de representação como vício sanável, destacando que eventual nulidade somente poderia ser suscitada pela parte prejudicada (herdeiros) ou pelos adversários mediante demonstração de prejuízo, inexistente no caso.
3. O recorrente alegou violação ao art. 682, II, do Código Civil, sustentando que os atos processuais praticados após o óbito do autor seriam absolutamente nulos, tornando inexigível o título e inválidos os atos subsequentes.



II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de suspensão do processo após o óbito do autor, com habilitação tardia dos sucessores, configura nulidade processual absoluta ou relativa, e se houve prejuízo efetivo à parte adversária que justifique a declaração de nulidade dos atos processuais.

III. Razões de decidir

5. O defeito de representação é considerado vício sanável, conforme o art. 76 do Código de Processo Civil, sendo possível sua regularização sem que isso implique nulidade do processo.

6. A nulidade processual por defeito de representação somente pode ser suscitada pela parte prejudicada, ou pela parte adversária mediante demonstração de prejuízo efetivo, o que não foi comprovado no caso.

7. A distinção entre ajuizamento de ação por pessoa já falecida e falecimento no curso do processo é relevante, sendo que, no segundo caso, o processo já está constituído e a regularização do polo processual é suficiente para sanar eventual irregularidade.

8. A ausência de suspensão do processo após o óbito do autor, conforme previsto no art. 313 do Código de Processo Civil, enseja nulidade relativa, sendo os atos válidos na ausência de prejuízo aos interessados.

9. A coisa julgada convalida eventuais nulidades existentes nos atos processuais praticados na fase de conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.186.791/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Após a ciência inequívoca do óbito, o processo foi suspenso e determinada a regularização do polo ativo. Dentro do prazo assinalado, foram apresentados a certidão de óbito e os instrumentos de mandato outorgados pelos três filhos, para a mesma patrona atuante no processo, requerendo expressamente a habilitação, o que supre a irregularidade processual.



Inexiste, ademais, prejuízo decorrente da ausência de habilitação em momento anterior. Os sucessores, após ingressarem no feito e terem ciência dos atos praticados na fase recursal, não suscitaram nulidade ou prejuízo decorrente do julgamento da apelação. Ao contrário, manifestaram interesse na satisfação do título judicial e requereram o levantamento da quantia depositada pelo réu.

Por fim, não cabe, neste momento, o levantamento da quantia depositada pelo réu.

A certidão de óbito informa que o falecido deixou bens, circunstância que recomenda a prévia verificação, pelo magistrado competente para o cumprimento da sentença, da situação sucessória e da forma adequada de disponibilização do crédito, inclusive quanto à eventual existência de inventário, inventariante ou partilha.

Ademais, embora o réu tenha informado o depósito do valor correspondente à condenação, não apresentou memória discriminada de cálculo capaz de demonstrar sua adequação aos parâmetros fixados no título judicial, na forma do art. 526 do Código de Processo Civil.

A condenação compreende a restituição de valores indevidamente descontados, com distinção entre os períodos sujeitos à devolução simples e em dobro, além da indenização por danos morais e dos respectivos consectários, definidos no julgamento dos Embargos de Declaração. Impõe-se, portanto, a prévia apuração do montante efetivamente devido.





Caberá ao magistrado de primeiro grau, após a certificação do trânsito em julgado e o retorno dos autos, intimar os sucessores para se manifestarem acerca do depósito realizado e apresentarem, se necessário, demonstrativo atualizado do crédito, a fim de permitir a aferição da suficiência do valor depositado e a adoção das providências necessárias à satisfação integral do título.

Ante o exposto:

I – INDEFIRO o pedido formulado pelo réu de extinção do processo em razão do falecimento do autor;

II – DEFIRO a habilitação de CARLOS AUGUSTO SALDANHA DE PINHO, MARCOS ANTONIO SALDANHA DE PINHO e PACULO CESAR SALDANHA DE PINHO, identificados na certidão de óbito e regularmente representados nos autos, na qualidade de sucessores de MARCOS EVANGELISTA DE PINHO, promovendo-se as anotações necessárias para retificação do polo ativo;

III – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do acórdão;

IV – DEIXO DE APRECIAR, nesta instância, o pedido de levantamento da quantia depositada pelo réu, nos termos acima expostos;

Intimem-se.

Após, baixem os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

